

JO

JORNAL OFICIAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



I SÉRIE NÚMERO 54

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 74 /2021 de 14 de abril de 2021

Altera a medida de apoio “Vale Programação”, aprovada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 9/2020, de 6 de janeiro.

Resolução do Conselho do Governo n.º 75 /2021 de 14 de abril de 2021

Aprova o Regulamento dos apoios regionais à família. Revoga a Resolução do Conselho do Governo n.º 5/2021, de 14 de janeiro.

Resolução do Conselho do Governo n.º 76 /2021 de 14 de abril de 2021

Autoriza a cedência de utilização, a título gratuito, à ADELIAÇOR – Associação Para o Desenvolvimento das Ilhas dos Açores, de parte de um edifício, sito à Avenida Machado Serpa, freguesia e concelho da Madalena do Pico. Revoga a Resolução do Conselho do Governo n.º 35/2021, de 11 de fevereiro,

Resolução do Conselho do Governo n.º 77 /2021 de 14 de abril de 2021

Autoriza a cedência, a título definitivo e gratuito, à freguesia de São Pedro, de um lote, sito na Rua Império dos Aflitos, freguesia de São Pedro, concelho de Vila Franca do Campo.

Resolução do Conselho do Governo n.º 78 /2021 de 14 de abril de 2021

Autoriza a cedência, a título definitivo e gratuito, à Freguesia de Vila Nova, de dois prédios urbanos (moinho/azenha e levada que o/a liga à ribeira), sitos à Estrada Dr. Valadão Júnior, freguesia de Vila Nova, concelho da Praia da Vitória.

Resolução do Conselho do Governo n.º 79 /2021 de 14 de abril de 2021

Autoriza a celebração de um contrato entre a Região Autónoma dos Açores e a Portos dos Açores, S.A..

Resolução do Conselho do Governo n.º 80 /2021 de 14 de abril de 2021

Autoriza a realização das operações urbanísticas que a sociedade Apartamentos Turísticos Solar do Conde – Hotelaria e Turismo, Lda., se propõe realizar, visando a ampliação e requalificação do empreendimento turístico, denominado Solar do Conde, na tipologia de hotel, com a categoria de quatro estrelas, na freguesia de Capelas, concelho de Ponta Delgada.

Resolução do Conselho do Governo n.º 81/2021 de 14 de abril de 2021

Autoriza a segunda alteração ao contrato programa celebrado entre o Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico e a empresa Portos dos Açores, SA.

Resolução do Conselho do Governo n.º 82/2021 de 14 de abril de 2021

Cria um apoio extraordinário e transitório destinado às Instituições Particulares de Solidariedade Social e Misericórdias da Região Autónoma dos Açores.

Resolução do Conselho do Governo n.º 83/2021 de 14 de abril de 2021

Cria um apoio financeiro a atribuir no âmbito da formação específica para profissionais de informação turística, bem como aprova o respetivo regulamento.

Resolução do Conselho do Governo n.º 84/2021 de 14 de abril de 2021

O Conselho de Governo autoriza a cedência, a título definitivo e gratuito, ao Clube Naval de Santa Maria, de um prédio urbano sito no Cais de Vila do Porto, concelho de Vila do Porto, ilha de Santa Maria, o qual se destina à instalação da sede daquele Clube Naval.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 74/2021 de 14 de abril de 2021

Pela Resolução do Conselho do Governo n.º 9/2020, de 6 de janeiro, publicada no Jornal oficial, I Série, n.º 2, de 6 de janeiro de 2020, foi autorizada a criação do apoio financeiro denominado “Vale Programação”, especificamente direcionado para indivíduos que pretendam adquirir competências no domínio das linguagens de programação, aprovando o respetivo regulamento de acesso.

Atendendo à experiência entretanto colhida, considerando os objetivos preconizados nas políticas de emprego e valorização profissional do Programa do XIII Governo dos Açores, e considerando a adesão ao apoio “Vale Programação”, verifica-se a necessidade de efetuar alguns ajustamentos de forma e substância no respetivo regime e regulamento de acesso.

A situação de emergência de saúde pública, de âmbito internacional, relativa ao surto da doença COVID -19, classificado, pela Organização Mundial de Saúde, como pandemia, veio exigir a adoção de medidas extraordinárias que promovam a agilização procedimental nos mecanismos processuais de análise e processamento deste apoio.

Sem descurar do contexto pandémico atual, e atendendo à necessidade de criar meios de suporte e de resposta ao aludido surto, importa potenciar o ajustamento entre a oferta e a procura de formação, corresponsabilizando a população ativa na aprendizagem ao longo da vida, bem como na procura de respostas de formação que promovam a melhoria da sua trajetória individual de qualificação e as oportunidades de reforço da sua empregabilidade.

Assim, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/A, de 24 de agosto, que estabelece o Fomento da empregabilidade e qualificação dos trabalhadores e promoção do emprego, do artigo 7.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2020, na redação do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2020/A, de 13 de agosto e, ainda, das alíneas a), b) e i) do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2003/A, de 6 de maio, que cria o Fundo Regional do Emprego, o Conselho do Governo resolve o seguinte:

1- Alterar o artigo 4.º do Regulamento do acesso ao apoio financeiro “Vale Programação”, publicado em anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 9/2020, de 6 de janeiro, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 2, de 6 de janeiro de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - Os beneficiários do apoio financeiro “Vale Programação” apenas podem contratualizar o curso de formação junto de entidades formadoras que reúnam as condições seguintes:

- a) Estejam constituídas sob uma forma jurídica há, pelo menos, um ano antes da data da homologação do curso a ministrar;
- b) Estejam certificadas para ministrar formação na área de educação e formação (AEF) 481: ciências informáticas;
- c) [*Revogada*];
- d) Disponibilizem instalações físicas e todos os meios materiais necessários à frequência do curso de formação no concelho da Praia da Vitória.

2- Sempre que as entidades tenham possibilidade logística de assegurar, pode a formação ser operacionalizada em contexto domiciliário, por meio telemático ou por outros meios habilitantes, desde que se verifiquem as condições seguintes:

- a) Existam motivos devidamente fundamentados, por uma das partes, designadamente relacionados com situações derivantes da atual situação pandémica;
- b) Exista acordo expreso entre a entidade formadora e o formando.

3- A entidade formadora deve comunicar, em 10 dias úteis, aos serviços da direção regional competente em matéria de formação e qualificação profissional, a situação descrita no número anterior.»

2- Determinar que os encargos decorrentes da concessão do apoio financeiro denominado “Vale Programação”, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 9/2020, de 6 de janeiro, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 2, de 6 de janeiro de 2020, são suportados pela disponibilidade orçamental do Fundo Regional do Emprego.

3- Excecionalmente, à formação iniciada no decurso do ano de 2021 e em data anterior à entrada em vigor da presente Resolução, não é aplicável o prazo de candidatura previsto na alínea b) do artigo 3.º do Regulamento referido no n.º 1.

4- Revogar os números 3, 5 e 8 da Resolução do Conselho de Governo n.º 9/2020, de 6 de janeiro, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 2, de 6 de janeiro de 2020.

5- Determinar que toda a formação ao abrigo da medida de apoio financeiro denominada “Vale Programação”, referida no n.º 2, com as alterações constantes da presente Resolução, termina, impreterivelmente, até 31 de dezembro de 2021, findando, a partir daquela data, a vigência da aludida medida.

6- O Regulamento do acesso ao apoio financeiro “Vale Programação”, anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 9/2020, de 6 de janeiro, publicada no Jornal Oficial n.º 2, I Série, de 6 de janeiro de 2020, com as alterações introduzidas pela presente Resolução, é republicado em anexo à presente Resolução, dela fazendo parte integrante.

7- A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 8 de abril de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

ANEXO

Regulamento do acesso ao apoio financeiro “Vale Programação”

(a que se refere o n.º 6)

Artigo 1.º

Objetivo

O apoio financeiro “Vale Programação” visa possibilitar a aquisição por parte dos beneficiários de conhecimentos específicos no domínio das tecnologias de informação e comunicação, designadamente na área das linguagens de programação, tendo em vista suprir necessidades específicas de formação identificadas no âmbito do desenvolvimento do projeto “Terceira Tech Island”.

Artigo 2.º

Beneficiários

Podem ser beneficiários do apoio financeiro previsto no presente regulamento os indivíduos inscritos nas Agências para a Qualificação e Emprego da Região Autónoma dos Açores ou a frequentar programas de inserção socioprofissionais na Região ou os ativos com residência fiscal na mesma.

Artigo 3.º

Requisitos para a atribuição do apoio

Para atribuição do apoio financeiro, o beneficiário deve:

- a) Demonstrar ter sido selecionado por uma entidade formadora com os requisitos elencados no artigo 4.º, indicando o custo global da inscrição no curso de formação;
- b) Apresentar a candidatura, em formulário próprio da direção regional competente em matéria de formação e qualificação profissional, até ao limite de quinze dias úteis, antes do início do curso referido na alínea anterior;
- c) Comprometer-se a:
 - i) Frequentar com assiduidade e pontualidade as atividades formativas, tendo em vista a aquisição das competências visadas;
 - ii) Participar no processo formativo, de acordo com os programas estabelecidos, desenvolvendo as atividades de aprendizagem integradas no respetivo perfil de formação;
 - iii) Responder, pela forma e no prazo solicitado, a todos os inquéritos formulados e diretamente relacionados com a ação de formação;

- iv) Prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pelas entidades envolvidas na análise e aprovação do apoio financeiro do “Vale Programação”;
 - v) Informar por escrito a direção regional com competência em matéria de formação e qualificação profissional sobre a desistência do curso de formação, justificando a impossibilidade;
 - vi) Submeter-se à realização de ações de controlo e de acompanhamento do apoio financeiro “Vale Programação” por parte da direção regional competente em matéria de formação e qualificação profissional;
 - vii) Apresentar, antes do pagamento do apoio, certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada ou prestar expresso e inequívoco consentimento à direção regional competente em matéria de formação e qualificação profissional para a consulta dessa situação junto dos sítios da internet da Segurança Social e da Autoridade Tributária e Aduaneira;
 - viii) Apresentar comprovativo da frequência do curso de formação, até à data que lhe for determinada para esse efeito, pela direção regional competente em matéria de formação e qualificação profissional;
- d) Declarar:
- i) Ter disponibilidade para frequentar em regime intensivo e a tempo completo o curso de formação;
 - ii) Não ter dívidas à Segurança Social, nem à Administração Fiscal e entregar comprovativos de tais situações sempre que lhe forem solicitados;
 - iii) Autorizar a divulgação da frequência da formação junto de potenciais empregadores, desde que nela tenha sido obtido aproveitamento;
 - iv) Não ter outras fontes de financiamento público para a frequência da mesma formação;
 - v) Ter conhecimento que a prestação de falsas declarações implica a restituição integral do apoio financeiro recebido;
 - vi) Restituir à Região Autónoma dos Açores o valor, em triplo, correspondente ao apoio financeiro do “Vale Programação” caso, no prazo de seis meses a contar do fim da formação, não aceite propostas de trabalho de empresas instaladas ou a operar na Região.

Artigo 4.º

Requisitos das entidades formadoras

1 - Os beneficiários do apoio financeiro “Vale Programação” apenas podem contratualizar o curso de formação junto de entidades formadoras que reúnam as condições seguintes:

- a) Estejam constituídas sob uma forma jurídica há, pelo menos, um ano antes da data da homologação do curso a ministrar;
- b) Estejam certificadas para ministrar formação na área de educação e formação (AEF) 481: ciências informáticas;
- c) *Revogada*;
- d) Disponibilizem instalações físicas e todos os meios materiais necessários à frequência do curso de formação no concelho da Praia da Vitória.

2- Sempre que as entidades tenham possibilidade logística de assegurar, pode a formação ser operacionalizada em contexto domiciliário, por meio telemático ou por outros meios habilitantes, desde que se verifiquem as condições seguintes:

- a) Existam motivos devidamente fundamentados, por uma das partes, designadamente relacionados com situações derivantes da atual situação pandémica;
- b) Exista acordo expreso entre a entidade formadora e o formando.

3- A entidade formadora deve comunicar, em 10 dias úteis, aos serviços da direção regional competente em matéria de formação e qualificação profissional, a situação descrita no número anterior.

Artigo 5.º

Procedimentos

1 - Para efeitos de obtenção do apoio financeiro previsto na presente resolução, o beneficiário inicia o processo de candidatura na direção regional competente em matéria de formação e qualificação profissional, mediante candidatura em formulário próprio disponibilizado eletronicamente demonstrando que reúne os requisitos enunciados no artigo 3.º.

2 - Estando cumpridos os requisitos constantes do número anterior, a direção regional competente em matéria de formação e qualificação profissional, no prazo máximo de dez dias úteis, comunica ao beneficiário a aprovação da candidatura e o montante do apoio financeiro aprovado.

3 - Podem ser solicitados esclarecimentos adicionais, a prestar no prazo máximo de três dias úteis, sob pena do processo ser arquivado, por presunção da desistência da candidatura.

4 - O prazo referido no n.º 2 é suspenso, no caso de serem solicitados esclarecimentos.

5 - Os candidatos cujo apoio não seja aprovado são notificados dessa decisão para que, caso queiram, se pronunciem sobre a mesma.

6 - O procedimento cessa com a celebração de um termo de aceitação entre o membro do governo com competências em matéria de finanças e formação e o candidato.

7 - O despacho de atribuição do apoio financeiro é publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 6.º

Apoios

Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, os apoios concedidos revestem a natureza de subvenção não reembolsável e correspondem ao custo de inscrição a pagar pelo beneficiário para a frequência do curso de formação.

Artigo 7.º

Pagamento

1 - O pagamento do apoio fica sujeito à verificação, pela direção regional competente em matéria de formação e qualificação profissional dos requisitos de atribuição constantes no artigo 3.º.

2 - O pagamento será efetuado mediante transferência bancária, devendo, para o efeito, a direção regional competente em matéria de formação e qualificação profissional instruir o processo com os elementos necessários.

3 - O beneficiário apresenta certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada ou presta expresso e inequívoco consentimento à direção regional competente em matéria de formação profissional para a consulta dessa situação junto dos respetivos sítios da internet.

Artigo 8.º

Revogação do apoio

1 - O incumprimento das obrigações, bem como a inexistência ou perda dos requisitos dos beneficiários do apoio pode determinar a sua revogação, nos seguintes casos:

a) Não envio à direção regional competente em matéria de formação e qualificação profissional do termo de aceitação, referido no n.º 6 do artigo 5.º, no prazo definido para o efeito;

b) Não cumprimento do presente regulamento ou dos compromissos assumidos por motivo imputável ao beneficiário, ou a recusa de prestação de informações ou outros elementos relevantes que forem solicitados;

c) Desistência da formação, sempre que não seja apresentada justificação ou esta não seja aceite pela direção regional competente em matéria de formação e qualificação profissional, em consonância com o disposto na subalínea v) da alínea c) do artigo 3.º.

d) Prestação de informações falsas, viciação ou falsificação de dados fornecidos em fase de candidatura, avaliação, assinatura do termo de aceitação e ou acompanhamento da sua execução.

2- A revogação da decisão de apoio, por parte do membro do Governo Regional com competências em matéria de finanças e formação, implica a consequente obrigação de restituição total do apoio recebido.

Artigo 9.º

Acompanhamento e controlo

O acompanhamento e o controlo da execução do presente regulamento compete à direção regional competente em matéria de formação e qualificação profissional.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 75/2021 de 14 de abril de 2021

A pandemia provocada pelo vírus sars-cov-2, que conduz à doença COVID-19, devido à sua evolução epidemiológica na Região Autónoma dos Açores, no decorrer do ano letivo de 2020/2021, fez com que o Governo Regional, para defesa da saúde pública, decretasse o encerramento de estabelecimentos de ensino e equipamentos sociais em várias ilhas.

O Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, criou o apoio extraordinário às famílias de âmbito nacional, o qual vigorou durante o ano letivo 2019/2020, não existindo, no entanto, qualquer proteção social de âmbito nacional para o ano letivo 2020/2021.

Nessa medida, o Governo Regional, através da Resolução Conselho de Governo n.º 5/2021, de 14 de janeiro, criou um apoio destinado aos trabalhadores por conta de outrem, trabalhadores independentes e trabalhadores do serviço doméstico que tenham que faltar ao trabalho por motivo de assistência as filhas ou a outros dependentes a cargo, desde que menores de 12 anos, ou, independentemente da idade, que sejam portadores de deficiência ou doença crónica, decorrente da suspensão de atividades presenciais ou encerramento de estabelecimento de ensino ou equipamento social, fora dos períodos de interrupções letivas, quando determinado pela Autoridade de Saúde Regional ou pelo Governo Regional.

Acontece que o Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro, ripristinou o apoio à família de âmbito nacional, para todos os trabalhadores e entidades empregadoras, pelo que o apoio à família a nível regional foi alterado pela Resolução do Conselho de Governo n.º 31/2021, de 5 de fevereiro.

De acordo com a redação em vigor, o apoio de âmbito regional destina-se aos trabalhadores que exercem funções públicas, incluindo os trabalhadores do setor público empresarial regional que optaram por outro regime de proteção social obrigatório que não o da Segurança Social, que tenham que faltar ao trabalho por motivo de assistência a filho ou outro dependente a cargo, desde que menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrente da suspensão de atividades presenciais ou encerramento de estabelecimento de ensino ou equipamento social, fora dos períodos de interrupções letivas, quando determinado pela Autoridade de Saúde Regional ou pelo Governo Regional.

Os demais trabalhadores e entidades empregadoras, com domicílio e sede na Região Autónoma dos Açores, a partir de 22 de janeiro de 2021, ficam abrangidos pelo apoio à família extraordinário de âmbito nacional. Contudo, como o apoio nacional corresponde a 2/3 da remuneração base, existindo perda de remuneração para o trabalhador, o Governo Regional criou um complemento regional ao apoio excecional à família, para compensar a diferença entre o apoio nacional e a remuneração base declarada.

Através do Decreto n.º 4/2021, com entrada em vigor a partir de 15 de março de 2021, o Governo da República determinou a retoma das atividades educativas e letivas em regime presencial, nos estabelecimentos de ensino públicos, particulares e cooperativos e do setor social e solidário, de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, bem como da creche, creche familiar e ama, e, ainda, para as crianças e os alunos que retomam as atividades educativas e letivas, atividades de apoio à família e de enriquecimento curricular, das atividades prestadas em centros de atividades de tempos livres e centros de estudo e similares.

No entanto, na ilha de São Miguel, várias creches e escolas foram encerradas por determinação do Governo Regional ou da Autoridade de Saúde Regional, pelo que se torna necessário garantir a todos os trabalhadores açorianos uma proteção social eficaz e complementar.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Isentar do pagamento de mensalidades nas valências de creche, jardim de infância, amas, centros de atividades de tempos livres, centros de dia e centros de atividades ocupacionais asseguradas por Instituições Particulares de Solidariedade Social e Misericórdias ao abrigo de contratos de cooperação valor cliente, celebrados com o Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA, pelo período que durar o encerramento destas respostas sociais por determinação da Autoridade de Saúde Regional ou do Governo Regional.

2. Criar um apoio regional destinado aos trabalhadores por conta de outrem, trabalhadores independentes e trabalhadores do serviço doméstico que tenham que faltar ao trabalho por motivo de assistência a filho ou outro dependente a cargo, desde que menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrente da suspensão de atividades presenciais ou encerramento de estabelecimento de ensino ou equipamento social, fora dos períodos de interrupções letivas, quando determinado pela Autoridade de Saúde Regional ou pelo Governo Regional.

3. Criar um apoio regional destinado aos trabalhadores que exercem funções públicas, incluindo os trabalhadores do setor público empresarial regional que optaram por outro regime de proteção social obrigatório que não o da Segurança Social, que tenham que faltar ao trabalho por motivo de assistência a filho ou outro dependente a cargo, desde que menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrente da suspensão de atividades presenciais ou encerramento de estabelecimento de ensino ou equipamento social, fora dos períodos de interrupções letivas, quando determinado pela Autoridade de Saúde Regional ou pelo Governo Regional.

4. O apoio regional previsto nos números anteriores é subsidiário em relação a apoios previstos em legislação de proteção social de âmbito nacional, aplicando-se sempre que não existam outros apoios de resposta à pandemia causada pela doença COVID-19, de âmbito nacional, com a mesma finalidade.

5. Para efeitos de aplicação dos números anteriores são elegíveis os trabalhadores que não estejam abrangidos pelo apoio extraordinário à família previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro, ou outra medida de âmbito nacional com a mesma finalidade, não podendo existir sobreposição de apoios, para o mesmo fim, beneficiário e período.

6. Criar o complemento regional ao apoio excecional à família previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro, aferido de forma automática em função deste apoio, para todos os trabalhadores que têm direito ao apoio de âmbito nacional.

7. O complemento regional previsto no número anterior é proporcional ao período de concessão do apoio excecional à família de âmbito nacional e corresponde à diferença entre este apoio e a remuneração base declarada para esse efeito.

8. O apoio excecional à família previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro, e o complemento regional previsto nos n.ºs 6 e 7, no seu conjunto, têm como limite máximo 3,5 retribuições mínimas mensais garantidas na Região Autónoma dos Açores.

9. Os trabalhadores, independentemente do seu regime de proteção social, apenas podem beneficiar do apoio regional, previsto nos n.ºs 2 e 3, quando não for possível conciliar a necessidade de prestar apoio a filho ou outro dependente a cargo, com recurso ao regime de teletrabalho ou ao desfasamento de horário.

10. Com exceção dos períodos de interrupção letiva, consideram-se justificadas, com perda de retribuição, as faltas ao trabalho dadas nas circunstâncias previstas nos n.ºs 2 e 3, devendo as mesmas ser comunicadas por escrito à entidade patronal, fazendo menção da presente resolução como lei habilitante para a justificação por faltas.

11. Os encargos resultantes dos apoios e do complemento regional previstos nos números anteriores são suportados pelas dotações inscritas no Fundo Regional de Ação Social.

12. As matérias reguladas na presente resolução podem ser objeto de alteração mediante portaria do Vice-Presidente do Governo Regional.

13. Aprovar o Regulamento dos apoios regionais previstos nos números anteriores e o modelo de requerimento, os quais constam, respetivamente, dos Anexo I e Anexo II à presente resolução e da qual fazem parte integrante.

14. É revogada a Resolução do Conselho do Governo n.º 5/2021, de 14 de janeiro, publicada em *Jornal Oficial*, I Série, n.º 4, de 14 de janeiro de 2021.

15. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos retroativos a 15 março 2021, abrangendo todos os estabelecimentos de ensino e equipamentos sociais integrados nos n.ºs 2 e 3.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 8 de abril de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

ANEXO I

[a que se refere o n.º 13 da resolução]

REGULAMENTO

1. Objetivo

O apoio regional visa compensar a diminuição ou perda de retribuição por falta ao trabalho dos trabalhadores, cuja retribuição base mensal não exceda 3,5 retribuições mínimas mensais garantidas na Região Autónoma dos Açores, para assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrente da suspensão de atividades presenciais ou encerramento dos estabelecimentos de ensino ou equipamentos sociais, fora dos períodos de interrupções letivas, quando determinado por Autoridade de Saúde Regional ou pelo Governo Regional, sempre que não existam outros apoios de resposta à pandemia causada pela doença COVID-19, de âmbito nacional, com a mesma finalidade.

2. Destinatários

2.1. O apoio previsto no n.º 2 da Resolução que aprova o presente Regulamento destina-se aos trabalhadores por conta de outrem, trabalhadores independentes e trabalhadores do serviço doméstico, cuja retribuição base mensal não exceda 3,5 retribuições mínimas mensais garantidas na Região Autónoma dos Açores, que tenham sofrido diminuição ou perda de retribuição por terem que faltar ao trabalho por motivo de assistência a filho ou outro dependente a cargo,

Desde que menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrente da suspensão de atividades presenciais ou encerramento de estabelecimento de ensino ou equipamento social, fora dos períodos de interrupções letivas, quando determinado pela Autoridade de Saúde Regional ou pelo Governo Regional, que não estejam abrangidos pelo apoio extraordinário à família previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro, ou outra medida de âmbito nacional com a mesma finalidade.

2.2. O apoio previsto no n.º 3 da Resolução que aprova o presente Regulamento destina-se aos trabalhadores que exercem funções públicas, incluindo os trabalhadores do setor público empresarial regional que optaram por outro regime de proteção social obrigatório que não o da Segurança Social, cuja retribuição base mensal não exceda 3,5 retribuições mínimas mensais garantidas na Região Autónoma dos Açores, que tenham sofrido diminuição ou perda de retribuição por terem que faltar ao trabalho por motivo de assistência a filho ou outro dependente a cargo, desde que menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrente da suspensão de atividades presenciais ou encerramento de estabelecimento de ensino ou equipamento social, fora dos períodos de interrupções letivas, quando determinado pela Autoridade de Saúde Regional ou pelo Governo Regional, que não estejam abrangidos pelo apoio extraordinário à família previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro, ou outra medida de âmbito nacional com a mesma finalidade.

3. Requerimento

Os pedidos de apoio devem ser dirigidos ao Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A., mediante formulário próprio, aprovado em anexo à Resolução que aprova o presente Regulamento, disponível na

Página oficial do Governo Regional, acompanhado dos seguintes documentos:

a) Declaração da entidade empregadora do requerente com indicação do período em que o mesmo não se apresentou ao serviço por motivo de suspensão de atividades presenciais ou encerramento do estabelecimento de ensino ou equipamento social;

b) Declaração da entidade empregadora do outro progenitor comprovativa de que o mesmo não se encontra a faltar ao trabalho pelo mesmo motivo nem a usufruir da modalidade de teletrabalho no período de suspensão de atividades presenciais ou encerramento de estabelecimento de ensino ou equipamento social;

c) Fotocópia dos recibos de vencimento do requerente dos três meses anteriores à diminuição ou perda de retribuição decorrente da suspensão de atividades presenciais ou encerramento do estabelecimento de ensino ou equipamento social;

d) Declaração do estabelecimento de ensino ou equipamento social a atestar que a suspensão das atividades presenciais ou o encerramento ocorreu por determinação do Governo Regional ou da Autoridade de Saúde Regional, com indicação do período respetivo;

e) Declaração do requerente, sob compromisso de honra, em como não existe outro elemento do agregado familiar que possa prestar assistência ao familiar com idade inferior a 12 anos, ou, sendo superior a 12 anos seja portador de incapacidade comprovada, no período de suspensão de atividades presenciais ou encerramento de estabelecimento de ensino ou equipamento social.

A apresentação da declaração referida na alínea d) é dispensada nas situações em que a determinação de suspensão das atividades

presenciais ou de encerramento ocorra por normativo aprovado pelo Governo Regional e que seja objeto de publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

4. Apoio

4.1. O montante do apoio é equivalente à retribuição base e é calculado de forma proporcional ao período de suspensão das atividades presenciais ou encerramento do estabelecimento de ensino ou equipamento social, com o limite máximo de 3,5 retribuições mínimas mensais garantidas na Região Autónoma dos Açores.

4.2 O apoio é subsidiário em relação a apoios previstos em legislação de proteção social de âmbito nacional, aplicando-se sempre que não existam outros apoios de resposta à pandemia causada pela doença COVID-19, de âmbito nacional, com a mesma finalidade.

5. Pagamento

O pagamento do apoio é efetuado por transferência bancária, para o NIB indicado no requerimento.

6. Acumulação de apoios

O apoio previsto na Resolução que aprova o presente Regulamento não é acumulável com outros tipos de apoios atribuídos com a mesma finalidade, não podendo existir sobreposição de apoios, para o mesmo fim, beneficiário e período.

7. Falsas declarações

prestação de falsas declarações determina a reposição do apoio concedido e a participação criminal às autoridades judiciais competentes.

ANEXO II

[a que se refere o n.º 13 da resolução]

REQUERIMENTO

Requerimento de atribuição de apoio económico devido ao encerramento de estabelecimento de ensino/equipamento social-Fundo Regional de Ação Social

(Resolução do Conselho do Governo n.º [...] / 2021, de [...])

1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Nome completo _____

Data de nascimento ____/____/____

Telemóvel _____

Telefone fixo _____

e-mail _____

N.º de Identificação Fiscal _____

N.º de Identificação de Segurança Social _____

IBAN _____

Nome do Titular da Conta _____

2. PERÍODO DE FALTA AO TRABALHO POR SUSPENSÃO DE ATIVIDADES PRESENCIAIS OU ENCERRAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO OU EQUIPAMENTO SOCIAL

Data de início: ____/____/____

Data de fim ____/____/____

3. IDENTIFICAÇÃO DO FILHO OU OUTRO DEPENDENTE A CARGO MENOR DE 12 ANOS, OU, INDEPENDENTEMENTE DA IDADE, QUE SEJA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA OU DOENÇA CRÓNICA

(caso tenha mais que filho ou outro dependente nas condições indicadas, apenas deve indicar um)

Nome completo _____

Data de nascimento ____/____/____

N.º de Identificação de Segurança Social _____

Os dados recolhidos são de preenchimento obrigatório, sendo a sua omissão ou falsidade da responsabilidade do requerente.

Declaro, por minha honra, que os dados constantes do presente requerimento correspondem integralmente à verdade, bem como confirmo a autenticidade dos documentos apresentados em anexo ao mesmo. Tenho perfeito e integral conhecimento que a prestação de falsas declarações se constitui como um crime punido por lei.

Declaro que aceito a recolha, utilização, registo e tratamento dos dados pessoais fornecidos, para efeitos da atribuição do apoio financeiro concedido ao abrigo da Resolução do Conselho do Governo n.º

Declaro, ainda, que tomei conhecimento e aceito todas as condições estabelecidas na Resolução do Conselho do Governo n.º [...].

_____, ____ / ____ / _____

ASSINATURA

Documentos a anexar ao requerimento:

- Fotocópia dos recibos de vencimento do requerente dos três meses anteriores à diminuição ou perda de retribuição decorrente da suspensão de atividades presenciais ou encerramento do estabelecimento de ensino ou equipamento social;
- Documento de identificação do requerente e do filho ou outro dependente indicado no quadro 3;
- Declaração do estabelecimento de ensino ou equipamento social a atestar que a suspensão das atividades presenciais ou o encerramento ocorreu por determinação do Governo Regional ou da Autoridade de Saúde Regional, com indicação do período respetivo (A declaração é dispensada nas situações em que a determinação de suspensão das atividades presenciais ou de encerramento ocorra por normativo do Governo Regional objeto de publicação);
- Declaração da entidade empregadora do requerente com indicação do período em que o mesmo não se apresentou ao serviço por motivo de suspensão de atividades presenciais ou encerramento do estabelecimento de ensino ou equipamento social;
- Declaração do requerente, sob compromisso de honra, em como não existe outro elemento do agregado familiar que possa prestar assistência ao familiar com idade inferior a 12 anos, ou, sendo superior a 12 anos com incapacidade comprovada, no período de suspensão de atividades presenciais ou encerramento de estabelecimento de ensino ou equipamento social;
- Declaração da entidade empregadora do outro progenitor comprovativa de que o mesmo não se encontra a faltar ao trabalho pelo mesmo motivo nem a usufruir da modalidade de teletrabalho no período de suspensão de atividades presenciais ou encerramento de estabelecimento de ensino ou equipamento social;
- Fotocópia comprovativa do IBAN;
- Outros documentos que se revelem necessários à apreciação das condições de acesso e permanência no apoio concedido ou a conceder.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 76/2021 de 14 de abril de 2021

A Região Autónoma dos Açores é proprietária de um prédio urbano sito à Avenida Machado Serpa, freguesia e concelho da Madalena do Pico, sobre parte do qual a ADELIAÇOR – Associação Para o Desenvolvimento das Ilhas dos Açores, apresentou um pedido de cedência de utilização, a título gratuito, tendo por fim a instalação de um Gabinete Local.

Atendendo a que a ADELIAÇOR constitui uma entidade de direito privado, de utilidade pública, com atividade no âmbito das Submedidas 19.2 e 19.4 do PRORURAL+, constitui, indubitavelmente, um motivo de interesse público, a cedência de parte daquele imóvel, por parte do Governo Regional, àquela associação.

Assim, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2017/A, de 10 de outubro, que aprova o Regime Jurídico da Gestão dos Imóveis do Domínio Privado da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1 - Autorizar a cedência de utilização, a título gratuito, à ADELIAÇOR – Associação Para o Desenvolvimento de Ilhas dos Açores (ADELIAÇOR), de um anexo contíguo ao edifício do Serviço de Desenvolvimento Agrário do Pico, sito à Avenida Machado Serpa, freguesia e concelho da Madalena do Pico, composto por duas salas, instalações sanitárias e copa.

2 – O edifício referido no número anterior encontra-se inscrito na matriz predial urbana com o artigo 734, freguesia da Madalena do Pico, descrito na respetiva Conservatória do Registo Predial sob o n.º 1960/19960123 e registado a favor da Região Autónoma dos Açores, pela AP. 7 de 1996/01/23.

3 - A presente cedência tem por fim a instalação de um Gabinete Local da ADELIAÇOR.

4 - A cedência ora autorizada transmite a mera utilização do anexo referido no n.º 1, continuando o mesmo a integrar o património da Região Autónoma dos Açores.

5 - Ficam por conta da cessionária, sem direito a qualquer reembolso ou indemnização, as obras que se revelem necessárias à utilização, manutenção e conservação do anexo referido no n.º 1.

6 - O anexo, cuja cedência de utilização ora é autorizada, reverterá para a gestão da Região Autónoma dos Açores, se não for utilizado para o fim a que se destina, se a cedente dele necessitar e, ainda, em caso de extinção ou inatividade da cessionária.

7 - A reversão a que se refere o número anterior efetua-se por despacho do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2017/A, de 10 de outubro.

8 – A reversão referida nos números anteriores não será exercida antes de decorrido o prazo mínimo de cinco anos de vigência da cedência ora autorizada.

9 – O auto de cessão será elaborado pela Direção de Serviços do Património da Direção Regional do Orçamento e Tesouro, cabendo ao Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, com a faculdade de subdelegar, a representação da Região no mesmo.

10 – É revogada a Resolução do Conselho do Governo n.º 35/2021, de 11 de fevereiro, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 21, de 11 de fevereiro de 2021.

11 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 8 de abril de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 77/2021 de 14 de abril de 2021

A Região Autónoma dos Açores é proprietária de um lote sito na Rua Império dos Aflitos, freguesia de São Pedro, concelho de Vila Franca do Campo, imóvel sobre o qual a Junta de Freguesia de São Pedro tem demonstrado interesse, a fim de ali construir um centro comunitário.

Atendendo ao fim que a Junta de Freguesia de São Pedro pretende prosseguir com a utilização do citado lote, constitui, indubitavelmente, um motivo de interesse público, a cedência daquele imóvel, por parte do Governo Regional, àquela Freguesia.

Assim, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2017/A, de 10 de outubro, que aprova o Regime Jurídico da Gestão dos Imóveis do Domínio Privado da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1 – Autorizar a cedência, a título definitivo e gratuito, à Freguesia de São Pedro, concelho de Vila Franca do Campo, do imóvel, denominado por lote 1, com a área de 174,00m², sito na Rua Império dos Aflitos, freguesia de São Pedro, concelho de Vila Franca do Campo, inscrito na matriz predial urbana com o artigo 742, descrito na respetiva Conservatória do Registo Predial sob o n.º 499/20000203 e registado a favor da Região Autónoma dos Açores, pela AP. 2, de 1994/06/22.

2 – A presente cedência tem por fim a construção do um centro comunitário.

3 – A construção referida no número anterior deve ser iniciada num período máximo de 2 anos, devendo a sua conclusão verificar-se num período máximo de 4 anos.

4 – Em caso de incumprimento das condições da presente cedência, o lote identificado no n.º 1 reverte para o património da Região, por despacho do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, ficando ainda sujeito às demais restrições ao direito de propriedade previstas no art.º 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2017/A, de 10 de outubro, as quais deverão constar do auto de cessão, bem como ser objeto de registo.

5 – O auto de cessão, que constitui título bastante para efeitos de registo, será elaborado pela Direção de Serviços do Património da Direção Regional do Orçamento e Tesouro, cabendo ao Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, com a faculdade de subdelegar, a representação da Região no mesmo.

6 – A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 8 de abril de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 78/2021 de 14 de abril de 2021

A Região Autónoma dos Açores é proprietária de dois imóveis urbanos, sitos à Estrada Dr. Valadão Júnior (junto à Ribeira da Aqualva), freguesia de Vila Nova, concelho da Praia da Vitória.

A Junta de Freguesia de Vila Nova efetuou, à Região Autónoma dos Açores, um pedido de cedência dos referidos imóveis com a finalidade de recuperação e conservação do moinho/azinha, considerado património de interesse regional, que se encontra em avançado estado de degradação, bem como da levada que o/a liga à ribeira, processo que decorrerá sob a orientação técnica da Direção Regional da Cultura. O fim a que se destina o citado imóvel constitui, indubitavelmente, um motivo de interesse público, que justifica a cedência daquele imóvel, por parte do Governo Regional, àquela Freguesia.

Assim, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2017/A, de 10 de outubro, que aprova o Regime Jurídico da Gestão dos Imóveis do Domínio Privado da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1 – Autorizar a cedência, a título definitivo e gratuito, à Freguesia de Vila Nova, concelho da Praia da Vitória, de dois prédios urbanos, sitos à Estrada Dr. Valadão Júnior (junto à Ribeira da Aqualva), freguesia de Vila Nova, concelho da Praia da Vitória, inscritos na matriz predial urbana com os artigos 452 e 457, descritos na respetiva Conservatória do Registo Predial sob os n.ºs 188/19861215 e 2962/20110714, respetivamente, e registados a favor da Região Autónoma dos Açores pela Ap. 453 de 2011/02/17 e pela Ap. 3283 de 2011/12/14.

2 – A presente cedência tem por fim a recuperação e conservação do moinho/azinha, considerado património de interesse regional e que se encontra em avançado estado de degradação, bem como da levada que o/a liga à ribeira, processo que deverá decorrer sob a orientação técnica da Direção Regional da Cultura.

3 – A reabilitação a que se refere o número anterior visa assegurar a preservação da história e da vivência popular, bem como a sua divulgação.

4 – Em caso de incumprimento das condições da presente cedência, os imóveis reverterem para o património da Região, por despacho do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, ficando ainda sujeitos às demais restrições ao direito de propriedade previstas no art.º 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2017/A, de 10 de outubro, as quais deverão constar do auto de cessão, bem como ser objeto de registo.

5 – O auto de cessão, que constitui título bastante para efeitos de registo, será elaborado pela Direção de Serviços do Património da Direção Regional do Orçamento e Tesouro, cabendo ao Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, com a faculdade de subdelegar, a representação da Região no mesmo.

6 – A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 8 de abril de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 79/2021 de 14 de abril de 2021

As infraestruturas portuárias são fundamentais para o desenvolvimento económico da Região, pelo que a Portos dos Açores, S.A., enquanto empresa pública encarregue da gestão de serviços de interesse económico geral, tem por missão promover as necessárias melhorias no setor portuário regional, por forma a possibilitar o acesso da generalidade dos cidadãos, em condições financeiras equilibradas, a bens e serviços essenciais.

Neste contexto, as atividades exercidas pela empresa Portos dos Açores, S.A. enquadram-se no disposto nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de março, que estabelece o Regime Jurídico do Setor Público Empresarial da Região Autónoma dos Açores, prevendo o artigo 31.º do mesmo diploma, a possibilidade da celebração de contratos entre a Região e as empresas públicas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral, com vista à realização de tais atividades.

Atendendo à necessidade de proceder à requalificação das oficinas, do armazém e do edifício das operações portuárias do porto da Praia da Vitória, investimento que está contemplado na candidatura ao COMPETE 2020 - Programa Operacional Temático Competitividade e Internacionalização, POCI-04-2655-FC-000015 - Requalificação dos sistemas de segurança e acessibilidades do Porto da Praia da Vitória - Ilha Terceira, a qual será objeto de reprogramação por forma incrementar o valor do investimento objeto de comparticipação, cumpre autorizar a celebração de um contrato com caráter plurianual entre a Região Autónoma dos Açores e a Portos dos Açores, S.A., destinado a regular a promoção, por esta última, da citada obra, assim como a cooperação entre as partes no âmbito dessa promoção.

Assim, nos termos do disposto nas alíneas d) e e), do n.º 1, do artigo 90.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com o disposto nos artigos 29.º, 30.º e 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de março, o Conselho do Governo resolve:

1- Autorizar a celebração de um contrato com caráter plurianual entre a Região Autónoma dos Açores e a Portos dos Açores, S.A., destinado a regular a promoção, por esta última, da obra de requalificação das oficinas, do armazém e do edifício das operações portuárias do porto da Praia da Vitória, assim como a cooperação entre as partes no âmbito dessa promoção.

2 - Aprovar a minuta do contrato referido no número anterior, anexa à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

3 - Delegar nos membros do Governo Regional com competência nas áreas das finanças e dos transportes marítimos os poderes necessários para, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, outorgar o contrato referido nos números anteriores, bem como aprovar e outorgar as suas eventuais alterações.

4 - A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 8 de abril de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

Anexo
Minuta do contrato

Atendendo à necessidade de proceder à requalificação das oficinas, do armazém e do edifício das operações portuárias do porto da Praia da Vitória, investimento que está contemplado na candidatura ao COMPETE 2020 - Programa Operacional Temático Competitividade e Internacionalização, POCI-04-2655-FC-000015 - Requalificação dos sistemas de segurança e acessibilidades do Porto da Praia da Vitória - Ilha Terceira, que será objeto de reprogramação por forma incrementar o valor do investimento objeto de comparticipação.

Assim:

Entre:

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, doravante designada por RAA, pessoa coletiva n.º 512 047 855, aqui representada por [...], portador do cartão do cidadão n.º [...], válido até [...], na qualidade de [...], e por [...], portadora do cartão de cidadão [...], válido até [...], na qualidade de [...];

e

PORTOS DOS AÇORES, S.A., com sede na Av. Gago Coutinho e Sacadura Cabral, n.º 7, 9900-062 Horta, pessoa coletiva n.º 512 077 843, neste ato devidamente representada pelo Presidente do Conselho de Administração, [...], portador do cartão de cidadão n.º [...], válido até [...], e pelo Vogal do Conselho de Administração, [...], portador do cartão de Cidadão n.º [...], válido até [...].

É livremente e de boa-fé convencionada e aceite o presente contrato que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente contrato destina-se a regular a promoção pela Portos dos Açores, S.A., da obra de requalificação das oficinas, do armazém e do edifício das operações portuárias do porto da Praia da Vitória, assim como a cooperação entre as partes outorgantes no âmbito dessa promoção.

Cláusula 2.^a

Obrigações da Portos dos Açores, S.A.

A Portos dos Açores, S.A., nos termos do presente contrato, obriga-se a:

- a) Promover todos os procedimentos necessários à formação do contrato com vista à realização da obra referida na Cláusula 1.^a, respeitando o que se encontrar disposto na legislação nacional e comunitária em matéria de mercados públicos, ambiente, concorrência e igualdade de oportunidades;
- b) Praticar todos os atos necessários à boa e pronta execução do presente contrato e do contrato referido na alínea anterior;
- c) Prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela RAA, com a periodicidade que esta entender conveniente, relativamente à execução do presente contrato-programa.

Cláusula 3.^a

Comparticipação financeira

1- A RAA obriga-se a transferir para a Portos dos Açores, S.A., nos anos de 2021 a 2022, o montante de 840.055,00€ (oitocentos e quarenta mil e cinquenta e cinco euros), que se estima suficiente para cobrir os custos da obra objeto do presente contrato, que compreende os estudos e projetos, os contratos de empreitada e de fiscalização e, ainda, as revisões de preço, não incluindo o Imposto sobre o Valor Acrescentado, repartido da seguinte forma:

- a) Ano 2021: 236.476,00€;
- b) Ano 2022: 603.579,00€.

2- No caso da Portos dos Açores, S.A. beneficiar de apoio suplementar de outras fontes de financiamento para a execução do objeto definido no presente contrato-programa, o montante da participação financeira a atribuir ao abrigo do presente contrato-programa poderá ser proporcionalmente reduzido.

3- O montante da participação financeira referido no n.º 1, incluindo a respetiva repartição plurianual, poderá ser revisto mediante despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e dos transportes marítimos, quando se torne excessivo ou insuficiente para permitir a execução do objeto do presente contrato, sendo concretizado por aditamento ao presente contrato.

4- Caso a RAA entenda não ser necessário transferir a totalidade da verba prevista para um determinado ano, o valor remanescente não transita como montante em dívida para os anos subsequentes.

Cláusula 4.^a

Encargos

1- A comparticipação referida na Cláusula anterior será transferida nos termos que vierem a ser fixados por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência nas áreas das finanças e dos transportes marítimos e será suportada pelas dotações do Capítulo 50, Programa 14 – Transportes, Obras Públicas e Infraestruturas Tecnológicas, Projeto 14.5 – Infraestruturas e Equipamentos Portuários e Aeroportuários, Ação 14.5.2 – Porto da Praia da Vitória, Classificação Económica 08.01.01.K.

2- O número do compromisso é [...].

Cláusula 5.^a

Fiscalização

1- A RAA pode acompanhar e fiscalizar o modo como a Portos dos Açores, S.A., executa o presente contrato.

2- O controlo da aplicação das verbas disponibilizadas no âmbito do presente contrato e a sua adequação aos fins propostos poderá ser exercido através de avaliações e auditorias especializadas a realizar pela RAA ou por quem esta designar para o efeito.

Cláusula 6.^a

Cessação de vigência

1- Salvo quando haja lugar a resolução pela RAA, ao abrigo da cláusula seguinte, o presente contrato cessa a sua vigência a 31 de dezembro de 2022.

2- O presente contrato poderá ser prorrogado mediante despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e dos transportes marítimos.

Cláusula 7.^a

Resolução do contrato

1- A RAA pode resolver o contrato quando a Portos dos Açores, S.A.:

- a) Incumpra, de forma grave ou reiterada, ou se desvie dos objetivos previstos no presente contrato-programa;
- b) Incumpra de forma grave ou reiterada as obrigações decorrentes dos contratos que vier a celebrar nos termos da Cláusula 2.^a;
- c) Ceda a uma entidade terceira a sua posição nos contratos referidos na alínea anterior, sem o consentimento prévio da RAA;
- d) Deixe de prestar a informação e os esclarecimentos previstos nas cláusulas 2.^a e 5.^a.

2- A resolução do contrato será comunicada à Portos dos Açores, S.A., por carta registada com aviso de receção e produzirá efeitos a partir da data da assinatura de tal aviso.

3- A resolução do contrato, ao abrigo dos números anteriores, não atribui à Portos dos Açores, S.A., qualquer direito indemnizatório.

Cláusula 8.^a

Omissões

Os casos omissos no presente contrato-programa serão objeto de acordo entre as partes.

Cláusula 9.^a

Disposições finais

1- O presente contrato-programa é celebrado em três exemplares originais, ficando dois na posse da RAA e outro na posse da Portos dos Açores, S.A.;

2- O contrato-programa é celebrado no interesse da Região Autónoma dos Açores, estando, por isso, isento do imposto de selo, nos termos da alínea a) do artigo 6.^o do Código do Imposto do Selo.

[lugar da celebração], [data da celebração]

Pela Região Autónoma dos Açores,

[...]

Pela Portos dos Açores, S.A.,

[...]

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 80/2021 de 14 de abril de 2021

O Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/A, de 7 de abril, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2019/A, de 24 de julho, determinou a suspensão parcial do Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por POTRAA, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 38/2008/A, de 11 de agosto.

Durante a suspensão parcial do POTRAA, vigoram, na ilha de São Miguel, as medidas cautelares estabelecidas no artigo 5.º do diploma referido, as quais garantem o devido enquadramento nas orientações globais daquele Plano, não desvirtuando as medidas e regime nele estabelecidas.

No âmbito das medidas de suspensão do POTRAA, a sociedade Apartamentos Turísticos Solar do Conde – Hotelaria e Turismo, Lda., solicita autorização para a ampliação e requalificação do empreendimento turístico, denominado Solar do Conde, na tipologia de hotel, com a categoria de quatro estrelas, localizado na freguesia de Capelas, concelho de Ponta Delgada, com um aumento previsto de 80 novas camas, devendo o procedimento de autorização ser submetido ao estabelecido nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/A, de 7 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2019/A, de 24 de julho.

O referido empreendimento turístico projetado evidencia uma clara vocação para o turismo de lazer, incorporando áreas específicas para o efeito, pelo que a sua execução representa uma mais-valia para a qualidade urbanística do concelho de Ponta Delgada, bem como para o crescimento da oferta de camas na Ilha de São Miguel.

A Direção Regional de Turismo pronunciou-se no sentido do enquadramento do projeto no âmbito de aplicação da alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/A, de 7 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2019/A, de 24 de julho, dando o seu parecer favorável por considerar cumpridos os aspetos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 5 do já mencionado artigo 5.º.

Assim, nos termos do disposto nas alíneas a) e l) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugadas com o n.º 2 e alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/A, de 7 de abril, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2019/A, de 24 de julho, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar, para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/A, de 7 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2019/A, de 24 de julho, a realização das operações urbanísticas que a sociedade Apartamentos Turísticos Solar do Conde – Hotelaria e Turismo, Lda., se propõe realizar, visando a ampliação e requalificação do empreendimento turístico, denominado Solar do Conde, na tipologia de hotel, com a categoria de quatro estrelas, na freguesia de Capelas, concelho de Ponta Delgada, com uma capacidade prevista de 80 novas camas.

2. A autorização prevista no número anterior caduca se decorrido o prazo de um ano, a contar da data de entrada em vigor da presente resolução, a obra não tiver sido iniciada.

3. A presente resolução não dispensa o cumprimento das obrigações previstas nos instrumentos de gestão territorial vigentes e demais legislação aplicável.

4. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Angra do Heroísmo, em 8 de abril de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 81/2021 de 14 de abril de 2021

Na sequência da Resolução do Conselho do Governo n.º 125/2020, de 4 de maio, publicada no Jornal oficial, I Série, n.º 67, de 4 de maio de 2020, foi autorizada a celebração de um contrato entre o Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico e a Portos dos Açores, S.A., destinado a regular a promoção, por esta última, de diversas aquisições de serviços e equipamentos no âmbito dos prejuízos decorrentes do furacão Lorenzo, assim como a cooperação entre as partes no âmbito dessa promoção.

O referido contrato foi celebrado a 5 de julho de 2020, entre a Região Autónoma dos Açores e a Portos dos Açores, S.A, tendo sofrido alterações a 14 de dezembro de 2020, revelando-se, agora, necessário proceder à ampliação do respetivo objeto, por forma a incluir a aquisição de três viaturas no âmbito dos prejuízos decorrentes do furacão Lorenzo, bem como de reforçar o montante da comparticipação da responsabilidade da Região Autónoma dos Açores, em 64.224,00€.

Assim, nos termos do disposto nas alíneas d) e e), do n.º 1, do artigo 90.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com o disposto nos artigos 29.º, 30.º e 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de março, que estabelece o Regime Jurídico do Setor Público Empresarial da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1- Autorizar a segunda alteração ao contrato celebrado entre o Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico e a empresa Portos dos Açores, S.A. em 5 de julho de 2020, autorizado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 125/2020, de 4 de maio, publicada no Jornal oficial, I Série, n.º 67, de 4 de maio de 2020, que tem como objeto regular a promoção, pela Portos dos Açores, S.A., de diversas aquisições de serviços e equipamentos no âmbito dos prejuízos decorrentes do furacão Lorenzo, assim como a cooperação entre as partes no âmbito dessa promoção.

2- Aprovar a minuta da segunda alteração ao contrato referido no número anterior, anexa à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

3- Delegar no Conselho Diretivo do Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico a competência os poderes necessários para, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, outorgar a alteração ao contrato referido nos números anteriores.

4- A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 8 de abril de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

Anexo

Minuta da segunda alteração ao contrato celebrado entre o Fundo Regional de Apoio à Coesão e Desenvolvimento Económico e a Portos dos Açores, S.A relativo a diversas aquisições de serviços e equipamentos no âmbito dos prejuízos decorrentes do furacão Lorenzo

Entre:

FUNDO REGIONAL DE APOIO À COESÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO, doravante designada por Fundo Regional de Coesão (FRC), pessoa coletiva n.º 512098247, aqui representada por [...] portador do cartão do cidadão n.º [...], válido até [...] na qualidade de [...], e por [...], portador do cartão de cidadão n.º [...], válido até [...], na qualidade de [...];

e

PORTOS DOS AÇORES, S.A., com sede na Av. Gago Coutinho e Sacadura Cabral, n.º 7, 9900-062 Horta, pessoa coletiva n.º 512 077 843, neste ato devidamente representada pelo Presidente do Conselho de Administração, [...], portador do cartão de cidadão n.º [...], válido até [...], e pelo Vogal do Conselho de Administração, [...], portador do cartão de Cidadão n.º [...], válido até [...].

Considerando que:

- a) Na sequência da Resolução do Conselho do Governo n.º 125/2020, de 4 de maio, publicada no Jornal oficial, I Série, n.º 67, de 4 de maio de 2020, foi autorizada a celebração de um contrato entre o Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico e a Portos dos Açores, S.A., destinado a regular a promoção, por esta última, de diversas aquisições de serviços e equipamentos no âmbito dos prejuízos decorrentes do furacão Lorenzo, assim como a cooperação entre as partes no âmbito dessa promoção;
- b) O contrato anteriormente referido foi celebrado a 5 de julho de 2020, entre a Região Autónoma dos Açores e a Portos dos Açores, S.A e alterado em 14 de dezembro de 2020;
- c) Importa agora proceder à ampliação do objeto do mencionado contrato por forma a incluir a aquisição de três viaturas no âmbito dos prejuízos decorrentes do furacão

Lorenzo e reforçar o montante da comparticipação da responsabilidade da Região Autónoma dos Açores, em 64.224,00€.

É livremente e de boa-fé convencionada e aceite a presente alteração ao contrato outorgado entre as partes em 5 de julho de 2020, doravante apenas designado por contrato, que se rege pelas cláusulas seguintes, que dele passam a fazer parte integrante:

Cláusula 1.^a

As cláusulas 1.^a e 3.^a do contrato passam a ter a seguinte redação:

«Cláusula 1.^a

[...]

O presente contrato destina-se a regular a promoção pela Portos dos Açores, S.A., das seguintes aquisições no âmbito dos prejuízos decorrentes do furacão Lorenzo, assim como a cooperação entre as partes no âmbito dessa promoção:

- Aquisição de grua móvel RT 75 TON Grove RT880E para o porto das Lajes das Flores;
- Aquisição de serviços de transporte de equipamento para o porto das Lajes das Flores;
- Aquisição de dois empilhadores telescópicos para o porto das Lajes das Flores;
- Aquisição de Grua Todo-o-Terreno de Estaleiro (Rough Terrain Crane) para o porto das Lajes do Pico;
- Aquisição de Grua Todo-o-Terreno de Estaleiro (Rough Terrain Crane) para o porto de Vila do Porto em Santa Maria;
- Aquisição de conjunto equipamento oficinas e sobressalentes, bem como deslocações;
- Transporte de emergência de mercadorias e combustíveis para as Flores e Corvo, serviços de estiva, taxas portuárias e seguros de transporte;
- Aquisição de três viaturas, no âmbito dos prejuízos decorrentes do furacão Lorenzo.

Cláusula 3.^a

[...]

1- O FRC obriga-se a transferir para a Portos dos Açores, S.A., nos anos de 2020 e 2021, o montante de 3.182.427,00€ (três milhões, cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e sete euros), que se estima suficiente para cobrir os custos das

aquisições objeto do presente contrato, não incluindo o Imposto sobre o Valor Acrescentado, repartido da seguinte forma:

a) Ano 2020: 2 948 383,31€;

b) Ano 2021: 234 043,69€.

2 – (...)

3 – (...).»

Cláusula 2.^a

A presente alteração ao contrato está isenta do imposto do selo, nos termos da alínea

a) do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo.

Celebrado em dois exemplares originais, ficando um na posse do FRC e outro na posse da Portos dos Açores, S.A.;

[lugar da celebração], [data da celebração]

Pelo Fundo Regional de Coesão,

[...]

Pela Portos dos Açores, S.A.,

[...]

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 82/2021 de 14 de abril de 2021

A situação de emergência de saúde pública, motivada pela pandemia provocada pelo vírus sars-cov-2, que conduz à doença COVID-19, tem colocado uma elevada sobrecarga na gestão dos recursos financeiros e materiais das Instituições Particulares de Solidariedade Social e Misericórdias da Região Autónoma dos Açores, sendo que, de acordo com as mais recentes previsões da Organização Mundial de Saúde, a situação pandémica mundial não será ultrapassada durante o ano de 2021.

Cumprе, assim, garantir que as Instituições Particulares de Solidariedade Social e Misericórdias da Região Autónoma dos Açores continuem a aplicar as medidas de proteção e prevenção da doença COVID-19, no âmbito do desenvolvimento das atividades dos respetivos serviços e equipamentos de apoio social, com a maior eficácia.

Nessa medida, importa que o Governo Regional dos Açores disponha de um instrumento que permita apoiar, a título extraordinário e transitório, mas enquanto se revelar necessário, as aquisições de equipamentos de proteção individual e de materiais e produtos de higiene, limpeza e desinfeção, efetuadas pelas referidas Instituições, bem como, excecionalmente, o pagamento de encargos com pessoal que se revele necessário à manutenção da atividade das Instituições, nomeadamente quando verifique-se a existência de casos suspeitos e/ou casos positivos de COVID-19 na Instituição.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Criar um apoio extraordinário e transitório destinado às Instituições Particulares de Solidariedade Social e Misericórdias da Região Autónoma dos Açores, que visa fazer face aos custos acrescidos, relacionados com a proteção e prevenção da infeção provocada pelo vírus sars-cov-2, bem como, excecional e fundamentadamente, fazer face ao pagamento de encargos com despesas de pessoal que, no presente contexto epidémico, se mostre imprescindível para a continuidade da atividade de determinadas valências das referidas Instituições.

2. Aprovar o Regulamento do apoio previsto no número anterior, o qual consta do Anexo à presente Resolução, da qual é parte integrante.

3. Os encargos resultantes do apoio previsto na presente Resolução são suportados pelas dotações inscritas no Fundo Regional de Ação Social.

4. A matéria regulada na presente Resolução pode ser objeto de alteração mediante portaria do Vice-Presidente do Governo Regional.

5. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2021.

Aprovada em Conselho do Governo, em Angra do Heroísmo, em 8 de abril 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

ANEXO

[a que se refere o n.º 2]

REGULAMENTO

1. O presente regulamento estabelece as regras, as condições e os procedimentos aplicáveis à concessão de apoio às Instituições Particulares de Solidariedade Social e Misericórdias da Região Autónoma dos Açores, o qual visa fazer face aos custos acrescidos relacionados com a aquisição de equipamentos de proteção individual e de materiais e produtos de higiene, limpeza e desinfeção, necessários à proteção e prevenção da infeção provocada pelo vírus sars-cov-2, bem como, excecional e fundamentadamente, fazer face ao pagamento de encargos com despesas de pessoal que, no presente contexto epidémico, se mostre imprescindível para a continuidade da atividade de determinadas valências das referidas Instituições

2. Para efeitos do número anterior podem candidatar-se à concessão do referido apoio as Instituições Particulares de Solidariedade Social e Misericórdias com contrato cooperação - valor cliente, para as seguintes valências, bem como as que tenham atividade similar:

- a) Estruturas Residenciais para Idosos;
- b) Lar Residencial;
- c) Serviço de Apoio ao Domicílio;
- d) Casa de Acolhimento de Crianças e Jovens;
- e) Centros de Atividades Ocupacionais;
- f) Centro de Acolhimento Temporário/ Drop In/Casas de Abrigo;
- g) Creche;

h) Centro de Atividades de Tempos Livres;

i) Centro de Dia;

j) Centro de Noite.

3. O apoio a atribuir reveste a forma de subsídio não reembolsável e corresponde a:

a) Um valor mensal de 60,00 € por utente, nos casos das valências identificadas nas alíneas a) a c) do número anterior;

b) Um valor mensal de 30,00 € por utente, no caso das valências identificadas nas alíneas d), e) e i) do número anterior;

c) Um valor mensal de 10,00 € por utente, nos casos das valências identificadas nas alíneas f) a h) e j) do número anterior.

4. Para atribuição do apoio previsto no presente regulamento são elegíveis, mediante apresentação dos respetivos comprovativos, as despesas com a aquisição dos seguintes bens:

a) Equipamento de proteção individual, a saber:

i) Máscaras cirúrgicas;

ii) Luvas;

iii) Batas descartáveis ou equivalentes;

iv) Viseiras ou equivalentes;

v) Manguitos e pantalonas ou outra proteção de calçado;

vi) Toucas ou equivalentes;

vii) Aventais descartáveis;

b) Materiais e produtos de higiene, limpeza, para desinfeção de superfícies e equipamentos;

c) Instalação de equipamentos de dispensa de gel desinfetante cutâneo (álcool gel), bem como respetivas recargas.

5. A partir da entrada em vigor da Resolução que aprova o presente regulamento, apenas é elegível a atribuição apoio para a aquisição de gel desinfetante cutâneo, que cumpra uma das seguintes especificidades:

a) Ser um produto desinfetante cutâneo com teor em álcool etílico (CAS n.º 64-17-5) em volume (%v/v) de pelo menos 70%;

b) Ser um produto desinfetante cutâneo com teor em álcool isopropílico (CAS n.º 67-63-0) em volume (%v/v) de pelo menos 75%.

6. Excecionalmente, podem ser pagas despesas relativas a trabalho suplementar, horários alargados ou outras modalidades do trabalho realizado pelo pessoal que desempenha funções nas valências identificadas nas alíneas a) a d) do n.º 2 que, fundamentadamente e pelo tempo estritamente necessário, se revele imprescindível para a continuidade da atividade das referidas valências.

7. Para efeitos de análise do pedido de pagamento da despesa prevista no número anterior, a Instituição beneficiária deve comprovar, designadamente:

a) As funções e horário semanal do(s) trabalhador(es) a quem foi indicado isolamento profilático ou que testaram positivo à COVID-19;

b) A valência onde desempenham funções;

c) A identificação e mapa de horário do(s) trabalhador(es) que substituíram os trabalhadores a quem foi indicado isolamento profilático ou que testaram positivo à COVID-19;

d) O período de tempo que exigiu a alteração dos horários e equipas de trabalho a que se refere a despesa apresentada.

8. As despesas referidas nos n.ºs 4 e 6 não podem ser objeto de financiamento, total ou parcial, por qualquer outra entidade pública ou privada, designadamente através de donativos, não podendo, assim, haver duplicação de financiamento para a mesma despesa.

9. Não é, em caso algum, considerado como elegível o imposto sobre o valor acrescentado recuperável, ainda que não tenha sido ou não venha a ser efetivamente recuperado pela Instituição beneficiária.

10. A apresentação de candidatura é submetida eletronicamente, mediante preenchimento de formulário específico existente no Sistema de Informação e Apoio à Decisão Social (SIADS).

11. O pagamento do apoio é efetuado por transferência bancária, para número de identificação bancária (NIB) a indicar pela Instituição beneficiária.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 83/2021 de 14 de abril de 2021

A situação de emergência de saúde pública, motivada pela pandemia provocada pelo vírus sars-cov-2, que conduz à doença COVID-19, tem tido impactos negativos na atividade dos profissionais de informação turística, sendo esta uma das atividades mais afetadas por esta pandemia, que originou a paralisação do setor do turismo, ao que acresce uma maior desproteção social destes profissionais por serem, na sua maioria, trabalhadores independentes.

Reconhecendo a excecionalidade da conjuntura e a necessidade de reforçar os mecanismos de apoio aos profissionais de informação turística, entende-se que o período de inatividade decorrente da falta de procura deve ser aproveitado para promover a sua certificação ou qualificação, na defesa da qualidade do destino e do futuro de um sector fundamental para a economia da Região Autónoma dos Açores.

Para o efeito, o Governo Regional considera pertinente e oportuna a criação e implementação de cursos de formação, associados ao pagamento de bolsas de formação, especificamente destinados aos profissionais de informação turística, conforme foi também recomendado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A presente resolução prevê, assim, a possibilidade de serem celebrados protocolos de cooperação com entidade formadoras certificadas, com vista à atribuição de um apoio financeiro para organização e desenvolvimento da formação específica criada no âmbito da regulamentação do regime excecional de natureza transitória destinado à certificação profissional de guias intérpretes na Região Autónoma dos Açores, a qual também se destina aos profissionais de informação turística certificados que pretendam atualizar ou aperfeiçoar conhecimentos.

De igual forma, fica prevista a atribuição de uma bolsa de formação a conceder aos formandos que exerçam atividade, exclusivamente, enquanto trabalhadores independentes, no valor horário da remuneração mínima mensal garantida na Região Autónoma dos Açores, por cada hora de formação.

Assim, nos termos do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e dos artigos 14.º e 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/A, de 22 de julho, na sua redação em vigor, que estabelece mecanismos de acompanhamento da empregabilidade e do mercado de emprego na Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Criar um apoio financeiro a atribuir às entidades formadoras que organizem e desenvolvam a formação específica, a desenvolver durante o ano de 2021, no âmbito do regime excecional de natureza transitória destinado à certificação profissional de guias intérpretes na Região Autónoma dos Açores, bem como para profissionais de informação turística certificados, e uma bolsa de formação a conceder aos respetivos formandos.
2. Aprovar o regulamento dos apoios referidos no número anterior, o qual consta do Anexo à presente Resolução, da qual é parte integrante.
3. Os encargos resultantes da execução da presente medida são suportados pela disponibilidade orçamental do Fundo Regional do Emprego.
4. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 8 de abril de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

ANEXO

[a que se refere o n.º 2]

Regulamento dos apoios a atribuir no âmbito da formação específica para profissionais de informação turística

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece os procedimentos, condições e termos de acesso aos apoios a atribuir no âmbito da formação específica, a desenvolver durante o ano de 2021, no âmbito do regime excecional de natureza transitória destinado à certificação profissional de guias intérpretes na Região Autónoma dos Açores, bem como para profissionais de informação turística certificados.

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos no presente regulamento visam:

- a) A certificação profissional de guias intérpretes na Região Autónoma dos Açores, no âmbito do regime excecional de natureza transitória, a que se refere o artigo 15.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/A, de 1 de agosto, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2021/A, de 5 de abril, designadamente, pela frequência de formação específica e aprovação em prova de aptidão;
- b) A implementação de formação específica destinada à atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos dos profissionais de informação turística certificados para o exercício da atividade, desenvolvendo competências básicas e específicas que propiciem a sua permanência no mercado de trabalho.

Artigo 3.º

Formação apoiada

1 – A formação específica apoiada no âmbito do presente regulamento corresponde ao percurso formativo criado no âmbito da regulamentação do regime excecional de natureza transitória destinado à certificação profissional de guias intérpretes na Região Autónoma dos Açores.

2 – A formação específica a que se refere o n.º 1 deve proporcionar uma especialização local de natureza prática sobre a Região Autónoma dos Açores, designadamente sobre circuitos turísticos, locais de interesse turístico, património cultural, equipamento hoteleiro, comunicações e transportes, gastronomia, produtos típicos e artesanais, incluindo a «Marca Açores».

Artigo 4.º

Destinatários

1 – A formação apoiada no âmbito do presente regulamento destina-se:

a) A indivíduos que, não possuindo as habilitações profissionais exigidas na Região Autónoma dos Açores, tenham concluído o 12.º ano de escolaridade e demonstrem ter exercido as funções próprias de guia intérprete por um período mínimo de 24 meses, nos últimos quatro anos;

b) Aos profissionais de informação turística certificados para o exercício da atividade, que exerçam a profissão, exclusivamente, enquanto trabalhadores independentes, e que pretendam frequentar o percurso formativo, ou determinadas unidades de formação de curta duração (UFCD) da formação específica, para atualização e aperfeiçoamento dos seus conhecimentos.

2 – Podem, ainda, beneficiar da formação apoiada os profissionais de informação turística que prestem a sua atividade em regime de contrato de trabalho para entidades

empregadoras do setor com sede ou estabelecimento estável na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 5.º

Entidades promotoras

1 – A formação específica a que se refere o artigo 3.º é promovida em cooperação entre:

a) A direção regional competente em matéria de qualificação profissional, responsável pela autorização de funcionamento, seleção das entidades formadoras, acompanhamento e avaliação das ações;

b) As escolas profissionais e outras entidades formadoras certificadas, com sede ou estabelecimento estável na Região Autónoma dos Açores, responsáveis pelo planeamento, organização e desenvolvimento do percurso formativo, bem como, nas situações previstas na alínea a) do artigo 2.º, da organização da prova de aptidão.

2 – Compete à Rede Valorizar organizar e desenvolver os processos de reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais (RVCC), que possam estar em causa.

Artigo 6.º

Candidatura

O período de candidatura para a formação específica é definido por despacho do membro do governo responsável pela área da qualificação profissional, publicado no *Jornal Oficial*, do qual devem constar:

a) O procedimento de candidatura e documentos a apresentar;

b) Os critérios de admissão, seleção e decisão;

c) A dotação financeira.

Artigo 7.º

Apoio financeiro às entidades formadoras

À entidade formadora é atribuída um apoio financeiro de 40,00 € (quarenta euros) por cada hora de formação, até ao limite das 300 horas do percurso formativo a que se refere o artigo 3.º.

Artigo 8.º

Bolsa de formação

Aos formandos a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º, e que exerçam a atividade exclusivamente enquanto trabalhadores independentes, é atribuída uma bolsa de formação correspondente ao valor horário da remuneração mínima mensal garantida na Região Autónoma dos Açores, por cada hora de formação frequentada, relativamente às UFCD concluídas com aproveitamento.

Artigo 9.º

Apoio à alimentação e transportes

Todos os formandos têm direito a apoio à alimentação em montante igual ao subsídio de refeição atribuído aos trabalhadores com vínculo de trabalho em funções públicas, por cada dia de formação presencial com duração igual ou superior a três horas, e ao pagamento das despesas de transporte.

Artigo 10.º

Pagamento

1 – O pagamento dos apoios às entidades formadoras é efetuado pelo Fundo Regional do Emprego, nos seguintes termos:

a) Um adiantamento correspondente a 60% do valor total contratualizado, após receção de declaração da entidade formadora com indicação da data de início da ação de formação;

b) O remanescente, após a conclusão da formação e encerramento do processo técnico-pedagógico.

2 – O valor da bolsa de formação prevista no artigo 8.º, bem como o montante do apoio à alimentação e das despesas de transportes previstos no artigo 9.º, quando aplicáveis, são pagos nos termos previstos no número anterior, acrescendo ao montante dos apoios devidos à entidade formadora, que, assim, fica obrigada a pagar aos formandos os respetivos apoios à formação.

3 – Os termos da atribuição dos apoios financeiros para o desenvolvimento da formação específica para os profissionais de informação turística, constam de protocolo de cooperação a celebrar entre o Fundo Regional de Emprego e as entidades formadoras.

4 – Os pagamentos previstos nos números anteriores estão dependentes da disponibilidade financeira do Fundo Regional do Emprego, orçamentada para cada ano.

Artigo 11.º

Acompanhamento e avaliação

1 – O acompanhamento do funcionamento das ofertas formativas no âmbito do presente regulamento é realizado pelos serviços da direção regional competente em matéria de qualificação profissional.

2 – É dever das entidades formadoras permitir a realização de ações de acompanhamento, de verificação ou de auditoria por parte dos serviços da direção regional competente em matéria de qualificação profissional, e outras entidades com competência para o efeito, fornecendo todos os elementos relacionados direta ou indiretamente com a candidatura aprovada e facultando o acesso às suas instalações, sempre que o mesmo seja solicitado.

Artigo 12.º

Incumprimento

1 – O incumprimento injustificado do disposto no presente regulamento ou a aplicação indevida dos apoios previstos importa a imediata cessação dos mesmos e a restituição, total ou parcial, dos montantes recebidos, sem prejuízo do exercício do direito de queixa por eventuais indícios da prática de crime, nomeadamente, nas seguintes situações:

- a) Não cumprimento das suas obrigações legais, fiscais ou contributivas;
- b) Prestação de falsas declarações;
- c) Uso de meios ou atos fraudulentos.

2 – Caso a restituição prevista no número anterior não seja efetuada, voluntariamente, no prazo fixado pelo Fundo Regional do Emprego, são devidos juros de mora à taxa legal em vigor, desde o fim desse prazo, sendo executada a cobrança coerciva dos mesmos de acordo com a lei geral.

Artigo 13.º

Cumulação com outros apoios

1 – Os apoios financeiros previstos no presente regulamento são cumuláveis com outros apoios ao emprego e são atribuídos independentemente de outros previstos no âmbito do regime da segurança social, salvo o disposto nos números seguintes.

2 – Os apoios previstos na presente medida não podem ser atribuídos quando a ação de formação alvo do apoio já seja objeto de cofinanciamento público.

Artigo 14.º

Despachos complementares

A direção regional competente em matéria de emprego emite, por despacho, as orientações técnicas que se mostrem necessárias à implementação dos apoios previstos no presente regulamento.

Artigo 15.º

Financiamento

Os encargos decorrentes dos apoios previstos no presente regulamento são suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego, podendo ser cofinanciados por verbas comunitárias.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 84/2021 de 14 de abril de 2021

A Associação “Clube Naval de Santa Maria” tem como objetivo o desenvolvimento das atividades náuticas na ilha de Santa Maria, tendo já implementado diversas modalidades, levando, assim, mais longe o nome daquela ilha, contribuindo igualmente para a ocupação dos tempos livres dos jovens. Foi declarada como instituição de utilidade pública em 1997, incluindo, na atividade que exerce, a promoção de atividades náuticas de carácter lúdico e desportivo que reforcem a tradicional ligação entre a comunidade e o mar, o desenvolvimento de atividades pedagógicas, ambientais e de promoção turística, assim como um conjunto alargado de provas lúdicas e desportivas, que decorrem regularmente ao longo do ano e são dinamizadas pelas diferentes secções.

O Clube promove grandes eventos, entre os quais algumas provas de referência, tais como o “Torneio Açoriano de Corrico de Barco” e o “Torneio de Corrico Feminino de Barco”, assim como outras que já se vincularam ao panorama local e regional, entre as quais o “Santa Maria Shootout” e a “Regata Baleeira”.

Esta instituição apresenta também novos projetos, entre os quais projetos que visam a melhoria das instalações do Clube, criação de novas vertentes de atividade e uma maior integração da ação do Clube Naval de Santa Maria na vida sócio desportiva e cultural da sociedade Mariense.

O Clube Naval de Santa Maria integra as secções de pesca de barco, vela ligeira, botes baleeiros, atividades subaquáticas, canoagem e formação nas áreas de mergulho, navegação de recreio e vela.

Esta instituição promove, ainda, diversas atividades pedagógicas, ambientais e de promoção turística, tais como colaboração com a Escola Básica e Secundária de Santa Maria, bem como outras escolas do arquipélago e associações de carácter cultural e desportivo em atividades náuticas.

Através do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2020/A, de 15 de outubro, os terrenos onde, atualmente, se situa a sede do Clube Naval de Santa Maria, foram objeto de desafetação do domínio público marítimo, com o objetivo de, após integração no domínio privado da Região Autónoma dos Açores, serem objeto de cedência, a título definitivo e gratuito, àquela associação.

Nos termos do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2017/A, de 10 de outubro, os bens imóveis do domínio privado da Região podem ser cedidos, a título definitivo, independentemente de procedimento concursal, negocial e de hasta pública, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, constituindo motivo de interesse público, entre outros, a afetação do bem imóvel à cultura e desporto, bem como a prossecução de fins de natureza associativa e recreativa, sendo a cedência definitiva autorizada por resolução do Conselho do Governo Regional, mediante proposta do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças e património.

Assim, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugada com o disposto nos artigos 6.º e seguintes do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2017/A, de 10 de outubro, que estabelece o Regime Jurídico da Gestão dos Imóveis do Domínio Privado da Região Autónoma dos Açores, e com o disposto no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2020/A, de 15 de outubro, que procede à desafetação do domínio público marítimo, por motivos de interesse público, de parcela de terreno situado na freguesia de Vila do Porto, ilha de Santa Maria, o Conselho do Governo resolve:

1 – Autorizar a cedência, a título definitivo e gratuito, ao Clube Naval de Santa Maria, do prédio urbano sito na estrada de acesso Marina, concelho de Vila do Porto, ilha de Santa Maria, inscrito sob o artigo P3203 da freguesia e concelho de Vila do Porto, a que corresponde a descrição na competente Conservatória do Registo Predial sob o número 2939/20210305 e registado a favor da Região Autónoma

dos Açores pela inscrição número Ap. 2633 de 2021/03/05, o qual se destina à instalação da sede do Clube Naval de Santa Maria.

2 - O interesse público da presente cedência tem por fim dotar o Clube Naval de Santa Maria de uma sede condigna, enquanto associação de direito privado sem fins lucrativos e instituição de utilidade pública, que tem como objetivo o desenvolvimento das atividades náuticas na ilha de Santa Maria, de carácter lúdico e desportivo, reforçando a tradicional ligação entre a comunidade e o mar, desenvolvendo atividades pedagógicas, ambientais e de promoção turística, assim como um conjunto alargado de provas lúdicas e desportivas, que decorrem regularmente ao longo do ano e são dinamizadas pelas diferentes secções.

3 – A presente cedência fica sujeita às seguintes restrições ao direito de propriedade, nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2017/A, de 10 de outubro, as quais são objeto de registo:

a) À autorização da cedente para afetação do imóvel a fins diferentes dos que motivam a cedência, desde que os mesmos se revelem de interesse público;

b) À autorização da cedente para a realização de atos de transmissão entre vivos e de prestação de garantia real;

c) À reversão do imóvel para o património da cedente, caso não sejam observados os fins que motivam a cessão ou, culposamente, não sejam cumpridas as condições a que a cedência fica sujeita.

4 – O auto de cedência é lavrado pela Direção de Serviços do Património da Direção Regional do Orçamento e Tesouro, o qual constitui título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, cabendo ao Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, com a faculdade de subdelegação, representar a Região no mesmo.

5 – A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 8 de abril de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.